



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000388/2004-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.037 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA ADRIANA ZOUCAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MONTANTE NÃO COMPROVADO

A contribuinte não juntou nos autos elementos de prova necessários e suficientes para sustentar sua alegação com relação ao montante de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e

Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II – RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos considerou procedente em parte o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-20.815 (fls. 21/23):

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF.

Exercício: 2003

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder à alteração do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 04/06), lavrado contra o Contribuinte em 13/01/2004, relativo ao Exercício 2003, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual.

O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de saldo de imposto restituir declarado de R\$ 70,50 para saldo de imposto a pagar de R\$ 613,27.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 12), em 22/01/2004 e, em 10/02/2004, apresentou sua Impugnação (fl. 02), onde alega que por um lapso não informou o valor do imposto pago e requer seja considerado o IRRF no valor de R\$ 683,77.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-20.815, em 31/07/2008 a 1ª Turma resolveu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, alterando o Imposto a pagar para R\$ 359,75.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII, via Correio (AR - fls. 26/27), em 17/05/2010, através da Intimação nº 077/2010 (fls. 24/25) e, inconformado com a decisão prolatada, em 02/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 29/32, por meio do qual apresenta os comprovantes de rendimento que atestam a retenção na fonte do imposto de renda que foi declarado na DIRPF 2003/2002, após retificação, de forma a balizar os argumentos trazidos na impugnação de fls. 02.

Finaliza seu RV requerendo seu acolhimento a fim de cancelar o débito fiscal lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como visto, trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física resultante de revisão de Declaração de Ajuste Anual com saldo de imposto restituir declarado no valor de R\$70,50, para saldo de imposto a pagar de R\$ 613,27.

Em seu Recurso Voluntário a postulante apresenta comprovantes de rendimento que atestariam a retenção na fonte do imposto de renda que foi declarado na DIRPF 2003 ano calendário 2002, após retificação, de forma a balizar os argumentos trazidos inicialmente na impugnação quando afirma que por um lapso deixou de informar o valor do imposto pago, requerendo seja considerado o IRRF no valor de R\$ 683,77.

Após a verificação nos sistemas da Receita Federal do Brasil, da entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fl. 20), a Delegacia de Julgamento procedeu a alteração do lançamento considerando o IRRF o valor correspondente a R\$ 253,52, conforme tabela demonstrativa de fls. 23.

Compulsando os autos, verifico que a DIRF apresentada por ocasião do Recurso (fl. 31), cuja fonte pagadora é a empresa CEIL- CENTRO EDUCACIONAL DE IDIOMAS LTDA, informa o mesmo valor de R\$ 253,52 relativo ao IRRF.

Destarte, não há nos autos elementos de prova necessários e suficientes para sustentar a alegação aduzida pela contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.